

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201602571-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 12.118, DE 15/12/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU - EX. 2011
Principal Prestação de Contas Processo nº 190012011-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LÚCIO ANTÔNIO FARO BITTENCOURT, Prefeito, contra a decisão proferida no Acórdão nº 12.118, de 15/12/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas da Prefeitura Municipal de Bujaru, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 18/01/2016 e o recurso interposto em 17/02/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretária para comunicar o interessado, bem como seu representante legal, e a seguir para distribuição.

Belém, 26 de Fevereiro de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201602573-00

PROCEDÊNCIA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUJARU.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.293, QUE JULGOU PELA NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL - EX. 2011
Principal Prestação de Contas processo nº 190012011-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por LÚCIO ANTÔNIO FARO BITENCOURT, Prefeito, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.293, de 15/12/2015, que através de Decisão Plenária, decidiu pela reprovação da prestação de contas da Prefeitura Municipal de Bujaru, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 18/01/2016 e o recurso interposto em 17/02/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretária para comunicar o interessado e a seguir para distribuição.

Belém, 25 de Fevereiro de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201602575-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BUJARU.
ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.239, DE 10/12/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BUJARU - EX. 2009
Principal Prestação de Contas Processo nº 193982011-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ADEMIR JORDÃO FARO, Ex-Secretário, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.239, de 10/12/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Bujaru, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 18/01/2016 e o recurso interposto em 17/02/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretária para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 26 de Fevereiro de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ORDINÁRIO

PROCESSO Nº 201602576-00

PROCEDÊNCIA: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BUJARU.

ASSUNTO: RECURSO ORDINÁRIO CONTRA O ACÓRDÃO Nº 28.209, DE 09/12/2015, QUE JULGOU IRREGULARES AS CONTAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BUJARU - EX. 2011
Principal Prestação de Contas Processo nº 193992011-00
Trata-se de Recurso Ordinário interposto por ROSIANE MENEZES DOS REIS, Secretária, contra a decisão proferida no Acórdão nº 28.209, de 09/12/2015, que através de Decisão Plenária, julgou irregulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Bujaru, exercício 2011, de responsabilidade do recorrente. É o relatório. Decido.

O Recurso Ordinário encontra respaldo legal no Art. 69, da Lei Complementar nº 084/2012 (Lei Orgânica do TCM/PA), publicada em 28 de Dezembro de 2012, com vigência a partir de 26 de fevereiro de 2013.

Sua interposição é tempestiva, vez que a decisão foi publicada no DOE de 18/01/2016 e o recurso interposto em 17/02/2016, obedecendo, portanto, o prazo legal de 30 dias, devendo ainda, ser recebido em seu duplo efeito, devolutivo e suspensivo, conforme §1º, do Art. 69, da lei em referência.

Por todo exposto, em apoio ao Artigo 69, da Lei Complementar 084/2012, ADMITO O RECURSO ORDINÁRIO.

À Secretária para comunicar o interessado, e a seguir para distribuição.

Belém, 26 de Fevereiro de 2016.

CONS. **CEZAR COLARES**

PRESIDENTE-TCM

PUBLICAÇÃO DE ATOS - JULGAMENTO RESOLUÇÃO Nº 12.173, DE 01/03/2016

Processo nº 910012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curionópolis

Assunto: Prestação de Contas de Governo - Exercício 2009

Responsável: Wenderson Azevedo Chamon

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Curionópolis. Prestação de Contas de Governo. Exercício 2009. Parecer Prévio Favorável pela Aprovação das Contas.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

Decisão: I - EMITIR PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL, recomendando à Câmara Municipal de Curionópolis, a APROVAÇÃO das contas de Governo da Prefeitura Municipal de Curionópolis, exercício financeiro de 2009, de responsabilidade de Wenderson Azevedo Chamon.

RESOLUÇÃO Nº 12.211, DE 22/03/2016 PROCESSO Nº 201603416-00

Classe: Denúncia com Pedido Cautelar em Processo Licitatório
Referência: Prefeitura Municipal de Tucuruí

Denunciado: Prefeito Municipal Sancier Antonio Wanderley Ferreira

Denunciante: TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA

Advogado/Procurador: Rafael de Sousa Brito (OAB-PA 14.089)

Instrução: 3ª Controladoria

Relatora: Conselheira Mara Lúcia

EMENTA: DENÚNCIA C/C MEDIDA CAUTELAR. DENUNCIADA PREFEITURA MUNICIPAL DE TUCURUÍ. DENUNCIANTE TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA. SUPENSÃO CAUTELAR DO PROCESSO LICITATÓRIO N.º 20160222-SEMCAS (PREGÃO PRESENCIAL N.º 001/2016). DESCUMPRIMENTO DO ART. 8º, §1º, IV E §2º, DA LEI N.º 12.527/11 C/C ART. 4º, V, DA LEI N.º 10.520/02. INOBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES N.º 11.535/14; 11.536/14 E 11.831/15. MEDIDA CAUTELAR MONOCRÁTICA CONCEDIDA. HOMOLOGAÇÃO PLENÁRIA. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 144, III, §§ 1º E 2º C/C ART. 145, INCISOS II E III, PARÁGRAFO ÚNICO, DO RITCM-PA (ATO N.º 16/2013). ABERTURA DE PRAZO PARA DEFESA. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de DENÚNCIA C/C APLICAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR, em desfavor da Prefeitura Municipal de Tucuruí, a qual recebeu admissibilidade e concessão da cautelar pleiteada, por intermédio de decisão monocrática (fls. 91/99), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

Decisão: em homologar a Medida Cautelar, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, às fls. 102-112, com os adendos formulados pelo Conselheiro Daniela Lavareda, que passam a integrar esta decisão.

ACÓRDÃO Nº 28.683, 03/03/2016 PROCESSO Nº 201404130-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Sherley Regina da Silva Carvalho

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PORTARIA Nº 031/2014. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR. Aposentadoria. Art. 6º, "A", da EC nº 41/2003, com redação da EC nº 70/2012. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 55 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 031/2014 (fls. 34), de 16 de janeiro de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR, que aposenta por invalidez, Sherley Regina da Silva Carvalho, no cargo de Técnica em Enfermagem, fundamentada no Art. 6º, "A", da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos mensais, no valor de R\$-678,00 (seiscentos e setenta e oito reais).

ACÓRDÃO Nº 28.752, DE 15/03/2016

Processo nº 201408277-00

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria da Conceição Pereira de Souza

Relator: Conselheiro Antonio José Guimarães

EMENTA: PORTARIA Nº 135/2014. Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR. Aposentadoria. Art. 6º, "A", da EC nº 41/2003, com redação da EC nº 70/2012. Pelo registro do ato.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 49 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 135/2014 (fls. 36), de 26 de fevereiro de 2014, do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Marabá - IPASEMAR, que aposenta por invalidez, Maria da Conceição Pereira de Souza, no cargo de Agente de Portaria, fundamentada no Art. 6º, "A", da Emenda Constitucional nº 41/2003, com redação da Emenda Constitucional nº 70/2012, com proventos mensais, no valor de R\$-724,00 (setecentos e noventa e quatro reais).

ACÓRDÃO Nº 28.753, DE 15/03/2016

PROCESSO Nº 201317599-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Maria de Fátima Oliveira da Silva

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Registro da PORTARIA Nº 059/2013. Instituto de Previdência do Município de Breves. Aposentadoria. Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 89 e 90 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 059/2013, (fl. 06) de 10 de setembro de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Breves, que aposenta a Sra. Maria de Fátima Oliveira da Silva, no cargo de Agente de limpeza Educacional, nos termos do Art. 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003, com percepção de proventos mensais no valor de R\$ 1.519,56 (hum mil, quinhentos e dezenove reais e seis centavos).

ACÓRDÃO Nº 28.754, DE 15/03/2016

PROCESSO Nº 201317601-00

Origem: Instituto de Previdência do Município de Breves

Assunto: Aposentadoria

Interessada: Terezinha de Jesus Nemer dos Santos

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: Registro da PORTARIA Nº 060/2013. Instituto de Previdência do Município de Breves. Aposentadoria. Art. 40, §1º, Inciso III, Alínea "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº41/2003.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, às fls. 89 e 90 dos autos.

Decisão: Registrar a PORTARIA Nº 060/2013, (fl. 06) de 21 de agosto de 2013, do Instituto de Previdência do Município de Breves, que aposenta a Sra. Terezinha de Jesus Nemer dos Santos, no cargo de Professor, nos termos do Art. 40, § 1º, Inciso III, Alínia "b", da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, com percepção de proventos mensais no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), com a devida atualização ao salário mínimo vigente.

ACÓRDÃO Nº 28.809, DE 01/03/2016

PROCESSO Nº 910012009-00

Origem: Prefeitura Municipal de Curionópolis

Assunto: Prestação de Contas de Gestão - Exercício 2009

Responsável: Wenderson Azevedo Chamon

Relator: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: Prefeitura Municipal de Curionópolis. Prestação de Contas de Gestão. Exercício 2009. Aprovação das Contas.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da